



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 109/2024 – SNJ.GP

Leme, 18 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal)”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO DE MORAES CANATA

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.

Paço Municipal “Prefeito Sérgio Antônio Antunes”

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1.085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP (19) 3097-1000

prefeito@leme.sp.gov.br





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO LEI COMPLEMENTAR _____ / 2024.

“Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal)”

Art. 1º. O artigo nº 90 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Sem prejuízo do benefício previsto no artigo 89, será concedido 3% (por cento) de desconto a todos os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única do valor integral do IPTU.

Art. 2º. Acresce o §7º ao artigo 102 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

§7º. Quando os serviços da lista de que trata o caput deste artigo forem prestados por instituições financeiras, públicas ou privadas, reguladas pela Lei Federal nº 4.595/1964, a alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento), aplicável sobre a base de cálculo do tributo.

Art. 3º. O artigo nº 112 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista que trata o caput do artigo 102 deste Código.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, somente serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores das mercadorias que forem produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

dos serviços e por ele destacadamente comercializadas com a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 4º. O artigo nº 218 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218. Poderá o contribuinte pagar as multas previstas nos incisos I a V do artigo 216, com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa ou do aviso de lançamento da mesma, desde que renuncie expressamente à impugnação;

II - 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de 1ª Instância Administrativa, desde que renuncie expressamente ao recurso.

Parágrafo Único: Serão mantidos os descontos previstos pelos incisos I e II deste artigo sobre o valor remanescente da multa em caso de decisão administrativa parcialmente favorável ao contribuinte quando constatado erro do Fisco.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Paço Municipal "Prefeito Sérgio Antônio Antunes"

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1.085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP (19) 3097-1000

prefeito@leme.sp.gov.br





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores, cumprimentando-os cordialmente, tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal)”

Submeto o presente projeto de lei complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contendo as modificações na Lei Complementar nº 763 de 23 de novembro de 2018 (Código Tributário do Município de Leme/SP). Tais alterações visam aprimorar a arrecadação dos tributos municipais.

Altera o artigo nº 90 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 90. Sem prejuízo do benefício previsto no artigo 89, será concedido 3% (três por cento) de desconto a todos os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única do valor integral do IPTU.

Essa proposta busca elevar a arrecadação do IPTU, em virtude da redução da porcentagem de desconto concedida no pagamento da cota única do referido imposto.

Acrescenta o §7º ao artigo 102 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

§7º. Quando os serviços da lista prevista no caput deste artigo forem prestados por instituições financeiras, públicas ou privadas, reguladas pela Lei Federal nº 4.595/1964, a alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento), aplicável sobre a base de cálculo do tributo.

Paço Municipal “Prefeito Sérgio Antônio Antunes”

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1.085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP (19) 3097-1000

prefeito@leme.sp.gov.br





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Essa proposta tem por finalidade ampliar a arrecadação do ISSQN recolhido pelas instituições financeiras. Atualmente, tais instituições recolhem o ISSQN com alíquotas de 3% ou 5%, conforme o serviço prestado. Com a alteração, todos os serviços passarão a ser tributados com a alíquota de 5%.

Altera o “*caput*” do artigo nº 112 e o § 1º, e revoga os incisos I e II do §1º, bem como os § 2º, 3º, 4º, 5º e §6º da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 112. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista referente ao *caput* do artigo 102 deste Código.*

§1º. Para os fins deste artigo, somente serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores das mercadorias que forem produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços e por ele comercializadas com destaque e com a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Essa proposta visa incrementar a arrecadação do ISSQN recolhido nos serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da L.C. 116/2003), os quais, em conformidade com decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2486358/SP, Ag. Reg. Nº RE nº 603.497/MG), têm como base de cálculo do ISS o preço do serviço de construção civil, sem a possibilidade de dedução dos materiais utilizados, exceto nos casos em que os materiais são produzidos pelo prestador fora do local da obra e são comercializados com a incidência de ICMS, atualmente, todos os materiais apresentados são passíveis de dedução da base de cálculo.

4Altera o artigo nº 218 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), os quais passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo. 218. O contribuinte poderá quitar as multas previstas nos incisos I a V do artigo 216, com desconto de:

Paço Municipal “Prefeito Sérgio Antônio Antunes”

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1.085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP (19) 3097-1000

prefeito@leme.sp.gov.br





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa ou do aviso de lançamento da mesma, desde que renuncie expressamente à impugnação;

II - 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de 1ª Instância Administrativa, desde que renuncie expressamente ao recurso.

Parágrafo Único: Os descontos previstos pelos incisos I e II deste artigo serão mantidos sobre o valor remanescente da multa em caso de decisão administrativa parcialmente favorável ao contribuinte, observado erro do Fisco.

Essa proposta consiste exclusivamente em uma correção textual, onde o "Caput" do artigo referia-se ao artigo 217, sendo este o correto o artigo 2016.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 17, § 1º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (Art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Leme, 18 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Paço Municipal "Prefeito Sérgio Antônio Antunes"

Rua Dr. Armando de Salles Oliveira, 1.085 – Centro – CEP: 13610-220 - Leme/SP (19) 3097-1000

prefeito@leme.sp.gov.br





Memorando 47.665/2024

De: Daniel Alves Moraes Setor: SEFIN-DEPREC - Departamento de Receita

Despacho: 2- 47.665/2024

Para: SEFIN - Secretaria de Finanças

Assunto: Estudos de viabilidade de alteração do Código Tributário Municipal

Leme/SP, 17 de Outubro de 2024

Ilustríssima Secretária,

Conforme já debatido, submeto o presente memorando para análise, contendo as sugestões de modificações na Lei Complementar nº 763 de 23/11/2018 (Código Tributário do Município de Leme/SP). Tais alterações visam aprimorar a arrecadação dos tributos municipais.

Alterações Propostas:

1- Altera o artigo nº 90 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 90. Sem prejuízo do benefício previsto no artigo 89, será concedido x% (por cento) de desconto a todos os contribuintes que optarem pelo pagamento em parcela única do valor integral do IPTU.

Essa proposta busca elevar a arrecadação do IPTU, em virtude da redução da porcentagem de desconto concedida no pagamento da cota única do referido imposto.

2 - Acrescenta o §7º ao artigo 102 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

§7º. Quando os serviços da lista prevista no caput deste artigo forem prestados por instituições financeiras, públicas ou privadas, reguladas pela Lei Federal nº 4.595/1964, a alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento), aplicável sobre a base de cálculo do tributo.

Essa proposta tem por finalidade ampliar a arrecadação do ISSQN recolhido pelas instituições financeiras. Atualmente, tais instituições recolhem o ISSQN com alíquotas de 3% ou 5%, conforme o serviço prestado. Com a alteração, todos os serviços passarão a ser tributados com a alíquota de 5%.

3 - Altera o “caput” do artigo nº 112 e o § 1, e revoga os incisos I e II do §1º, bem como os § 2º, 3º, 4º, 5º e §6º da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista referente ao caput do artigo 102 deste Código.

§1º. Para os fins deste artigo, somente serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores das mercadorias que forem produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços e por ele comercializadas com destaque e com a incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Essa proposta visa incrementar a arrecadação do ISSQN recolhido nos serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da L.C. 116/2003), os quais, em conformidade com decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2486358/SP, Ag. Reg. N° RE nº 603.497/MG), têm como base de cálculo do ISS o preço do serviço de construção civil, sem a possibilidade de dedução dos materiais utilizados, exceto nos casos em que os materiais são produzidos pelo prestador fora do local da obra e são comercializados com a incidência de ICMS, atualmente, todos os materiais apresentados são passíveis de dedução da base de cálculo.



4 - Altera o artigo nº 218 da Lei Complementar nº 763, de 26 de novembro de 2018 (Código Tributário Municipal), os quais passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo. 218. O contribuinte poderá quitar as multas previstas nos incisos I a V do artigo 216, com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa ou do aviso de lançamento da mesma, desde que renuncie expressamente à impugnação;

II - 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de 1ª Instância Administrativa, desde que renuncie expressamente ao recurso.

Parágrafo Único: Os descontos previstos pelos incisos I e II deste artigo serão mantidos sobre o valor remanescente da multa em caso de decisão administrativa parcialmente favorável ao contribuinte, observado erro do Fisco.

Essa proposta consiste exclusivamente em uma correção textual, onde o "Caput" do artigo referia-se ao artigo 2017, sendo este o correto o artigo 2016.

Segue anexo modelo do projeto de lei, simulação da redução do IPTU, e as decisões referente a dedução de mercadorias na prestação de serviço construção civil.

Atenciosamente,

Prefeitura de Leme - Rua Doutor Armando de Sales Oliveira, nº 1085 Centro, Leme — SP — CEP: 13610-220
Impresso em 18/11/2024 08:46:07 por Raquel Santoro Molinari - Coordenadora Geral Legislativo



29/06/2020

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADV.(A/S)	: JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HUMBERTO BERGMANN AVILA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, "A", DO DL 406/1968. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a aasseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil.

3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo dar-lhe parcial provimento, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 19 a 26 de junho de 2020, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora



29/06/2020

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497 MINAS GERAIS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADV.(A/S)	: JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HUMBERTO BERGMANN AVILA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo interno manejado pelo recorrido, Município de Betim, contra decisão monocrática da lavra da eminente Ministra Ellen Gracie, então Relatora, em que dado provimento ao recurso extraordinário de Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A., com o restabelecimento dos ônus fixados na sentença, nos seguintes termos:

“1. A hipótese dos autos versa sobre a constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. O acórdão assim decidiu:

TRIBUTÁRIO – ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – BASE DE CÁLCULO – MATERIAL EMPREGADO – DEDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE .

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo. Precedentes de Corte.

Agravio regimental improvido.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE 603.497, de minha



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, red. para o acórdão Min. Cármem Lúcia, 1^a Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2^a Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2^a Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1^a Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1^a Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2^a Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso extraordinário. Restabeleço os ônus fixados na sentença. **Julgo prejudicado** o pedido de ingresso como '*amicus curiae*' formulado pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM (Petição STF 42.520/2010 – fls. 524-541), bem como o recurso interposto pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF (fls. 505-521), em face da presente decisão.”

Postula a **subsistência da decisão proferida, nestes autos, pelo Superior Tribunal de Justiça**, com a consequente repartição proporcional dos ônus da sucumbência. Para tanto, sustenta que a decisão fustigada **desbordou da matéria constitucional**, acabando por decidir, de forma indireta, matéria relativa à interpretação da legislação complementar federal, **pois manteve expressamente a sentença de procedência, que anulou o auto de infração lavrado pelo ora agravante**. Alega, especificamente, que a discussão no recurso extraordinário deveria se restringir à constitucionalidade, ou não, da norma contida no § 2º do art.



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

9º do Decreto-Lei nº 406/1968, sem ingressar no exame, mesmo que indireto, das regras de dedução disciplinadas nesse diploma legal. Assevera que a decisão impugnada partiu da premissa falsa de que o STJ teria declarado inconstitucional a dedução de materiais, quando na realidade apenas interpretou a legislação federal.

Indeferi os pedidos de ingresso como *amicus curiae* formulados pelos Municípios de Belo Horizonte (peça 42, vol. III, parte II), Uberlândia (peça 42, vol. III, parte II) e São Paulo (peça 48).

Minha antecessora, Ministra Ellen Gracie, indeferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Associação Brasileira das Secretaria de Finanças das Capitais – ABRASF.

Em sintonia com o decidido pelo Plenário desta Casa no julgamento do RE 602.584, incabíveis os recursos interpostos pelo Município de São Paulo e pela ABRASF contra as decisões de indeferimento de ingresso na condição de *amicus curiae*.

É o relatório.

29/06/2020

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497 MINAS GERAIS

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Entendo que o agravo interno merece ser parcialmente provido.

O agravante não se volta contra a orientação jurisprudencial embasadora da decisão fustigada – **enquanto admite a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil** -, e sim contra a sua aplicação ao caso dos autos. Mais precisamente, não questiona a afirmada constitucionalidade da dedução, para definir a base de cálculo do ISS, dos materiais empregados na construção civil, senão a subsistência da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que teria apreciado a questão à luz da legislação infraconstitucional, conferindo-lhe interpretação mais restrita do que a acolhida pela sentença.

Para enfrentar a insurgência veiculada, mister examinar com atenção o objeto desta ação, bem como as decisões nela proferidas.

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela empresa Topmix Tecnologia e Engenharia de Concreto S.A. na execução fiscal promovida pelo ora agravante, Município de Betim – MG.

Na referida ação incidental, a embargante postula a extinção da execução fiscal, **com o reconhecimento do seu direito a deduzir, da base de cálculo do ISS, o valor dos materiais fornecidos em serviços de concretagem, prestados em obras de construção civil**. Sustenta que tal direito decorre do disposto no art. 9º, § 2º, a, do Decreto-Lei 406/1968, recepcionado pela Constituição de 1988, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução, dada a recepção do art. 9º, § 2º, a, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição da



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

República (fls. 77-9).

Interposto **recurso de apelação** pelo embargado, Município de Betim, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento e logo após rejeitou os embargos de declaração opostos.

Contra o acórdão do TJ/MG, o Município de Betim interpôs **recurso especial e recurso extraordinário**, a que **negado seguimento** na instância recorrida.

Manejado agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça pelo Município de Betim, a Corte Superior **acolheu-o para determinar a subida do recurso especial**, deste **conheceu em parte e, na parte conhecida, deu-lhe provimento**, forte no entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, sendo indevida a subtração dos materiais empregados.

Contra essa decisão, foi interposto **agravo regimental**, ao qual foi **negado provimento**. Novos **embargos declaratórios foram opostos e rejeitados**.

Finalmente, a **embargante interpôs o recurso extraordinário em foco (fls. 311-31) contra o acórdão do STJ**.

Admitido o recurso extraordinário na origem, esta Corte reconheceu a sua repercussão geral, a fim de propiciar a ratificação, para os efeitos do art. 543-B do CPC/1973, da sua jurisprudência assente no sentido da recepção do art. 9º, § 2º, b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 603497 RG, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/02/2010)



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

Após o julgamento da repercussão geral, no âmbito do Plenário Virtual, a eminente Ministra Ellen Gracie, que me antecedeu na relatoria deste recurso, deu provimento ao extraordinário e restabeleceu expressamente a sentença, mediante a decisão monocrática das fls. 559/60.

Para aferir se o agravante tem razão, mostra-se imprescindível evidenciar os fundamentos e o teor da pacífica orientação jurisprudencial desta Suprema Corte sobre o tema, a fim de, em um segundo momento, contrastá-la com os embasadores do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Constatou que nos inúmeros julgados a respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a recepção do art. 9º, § 2º, alíneas *a* e *b*, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988. E tal pronúncia de recepção, com *status* de lei complementar, foi feita sem ingressar na interpretação do alcance específico do texto, e tampouco na questão da subsistência respectiva frente à legislação que lhe sucedeu.

Para aclarar a questão, transcrevo o teor dos dispositivos determinantes da dedução, da **base de cálculo do ISS** (correspondente ao “**preço do serviço**”), dos valores relativos aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e das subempreitadas já tributadas pelo próprio ISS, *verbis*:

Art 9º A **base de cálculo** do imposto é o **preço do serviço**.

[...]

§ 2º Na execução de obras hidráulicas ou de **construção civil** o **imposto** será calculado sobre o **preço deduzido** das parcelas correspondentes:

[...]

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

O *leading case* sobre o tema é o **RE 214.414 AgR**, cuja ementa tem a seguinte redação:



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b. I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001. II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido.

(RE 214414 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 05/11/2002)

Em tal precedente, em debate a **recepção do art. 9º, § 2º, alíneas a e b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988**. O seu relator, Ministro Carlos Velloso, em decisão monocrática, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, **reportando-se ao RE 236.604**, e tal decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos ao julgamento de agravo regimental. Nela assentou-se recepcionado o art. 9º, § 2º, alíneas a e b, do Decreto-Lei 406/68 pela Constituição de 1988, ao fundamento de que não estabelecia isenção heterônoma e, portanto, não violava os arts. 145, § 1º [princípio da capacidade contributiva], 150, II [princípio da isonomia tributária], 151, III [vedação de isenções heterônomas], da CF/88 e sequer o art. 34 do ADCT [a estatuir normas de transição em matéria tributária e a revogação da legislação incompatível com os ditames da nova Carta Constitucional]. Portanto, restou reformado o acórdão recorrido, que concluirá pela revogação tácita dos aludidos dispositivos pela Carta de 1988.

Vale observar, aqui, que a invocação do RE 236.604, em que declarada pelo Tribunal Pleno a recepção, pela Constituição vigente, do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, em que estabelecidas alíquotas fixas para certos serviços, afastando as alegações de ofensa aos citados arts. 145, § 1º, 150, II, 151, III, da CF e ao art. 34 do ADCT, era pertinente apenas em parte. E isso por resultar, a pertinência, da **similitude** de certos aspectos - como a alegada violação do art. 151, III, da CF-, e **não da**



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

identidade das questões jurídicas debatidas, estas a rigor significativamente distintas.

O precedente em exame deu origem à formação de sólida jurisprudência relativa à recepção do art. 9º, § 2º, alíneas *a* e *b*, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988.

A título exemplificativo, cito os seguintes julgados:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DO VALOR DE SUBEMPREITADAS TRIBUTADAS. ART. 9º, § 2º, ALÍNEA B, DO DECRETO-LEI N. 406/68. 1. O Decreto-Lei n. 406/68 foi recepcionado como lei complementar pela Constituição da República. Precedentes: Recursos Extraordinários ns. 236.604 e 220.323. 2. O disposto no art. 9º, § 2º, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 406/68 não contraria a Constituição da República. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 262598, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármem Lúcia, julgado em 14/08/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS E SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 599582 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 29/03/2011)

Em suma, firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à recepção do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Constituição de 1988. No que tange ao alcance específico do seu art. 9º, § 2º, alíneas *a* e *b*, porém, não

RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

há entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista se tratar de questão infraconstitucional.

Nesse linha, recordo elucidativo acórdão da Primeira Turma desta Suprema Corte que rechaçou – por versar sobre legislação infraconstitucional -, a subida de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negara a dedução, da base de cálculo do ISS, do valor dos materiais adquiridos de terceiro, com base na exegese do art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968 (RE 568204 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 15.9.2009). No mesmo sentido: AI 634934 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23.6.2009.

Exposto o alcance da jurisprudência desta Casa quanto à matéria, resta aferir, ao exame da inconformidade veiculada pelo ora agravante, os fundamentos que levaram o STJ a dar provimento ao recurso especial interposto, de modo a verificar se há efetiva contraposição de fundamentos e conclusões e, por consequência, se existe óbice à manutenção da sentença, como alega o agravante.

O acórdão de origem, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, havia se circunscrito a aplicar a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção do art. 9, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/1968 pela Carta de 1988.

Esse acórdão veio a ser reformado pela decisão monocrática do Ministro do STJ Humberto Martins, em que não se tece consideração alguma sobre a jurisprudência do STF. Simplesmente nela se afirma que a jurisprudência do STJ “*pacificou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, de maneira que, na hipótese de construção civil, não pode haver a subtração do material empregado para efeito de definição da base de cálculo*” (fl. 238).

Interposto agravo regimental, com referência à violação da jurisprudência do STF pela decisão recorrida, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça simplesmente reiterou os termos da decisão monocrática (fls. 272-5).

A omissão do julgado quanto à invocada jurisprudência desta

RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

Suprema Corte não foi suprida nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração, oportunidade em que o STJ voltou a reafirmar o seu entendimento sem explicitar os fundamentos respectivos e, muito menos, cotejá-los com o do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, os fundamentos do acórdão do STJ que desafiou o Recurso Extraordinário - reformado pela decisão monocrática agravada -, devem ser colhidos nos julgados que levaram à formação da jurisprudência daquela Casa, o STJ, evocada, repito, no acórdão recorrido, como razão de decidir.

Início pelo REsp 926.339, referido na decisão monocrática do Ministro Humberto Martins e também no acórdão da 2ª Turma, a fim de evidenciar o entendimento jurisprudencial da Corte Superior.

Naquele julgado, a Ministra Eliana Calmon, relatora do precedente, explicitou os fundamentos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que gravitam em torno da exegese da legislação infraconstitucional, nomeadamente do Decreto-Lei nº 406/1968, com as alterações dos DLs 84/1969 e 56/1987, e da LC 116/2003, *verbis*:

“Veja-se que tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por indicação dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço.

Isso sucede porque os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que **não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS**.

Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta. De qualquer forma, esta nova legislação não teria aplicação à hipótese, porque a ação foi ajuizada em momento que antecede o início de sua vigência

RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

(jul/1998).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.” (trecho voto, grifei)

Essas ponderações se refletiram na ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONSTRUÇÃO CIVIL – ISS – BASE DE CÁLCULO – DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS – IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE.

[...]

2. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Precedentes.

3. A mudança de disposição, na lista do ISS, do serviço de execução de obras de construção civil – do item 19 para o 32, conforme a redação da LC 56/87 – é circunstância inteiramente desinfluente. Isso porque tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por prescrição dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço.

4. Os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS.

5. Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 926339/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03.5.2007, grifei)

RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

Nesse diapasão, ressaltando que os fundamentos da jurisprudência do STJ têm caráter infraconstitucional, registro esse precedente, de maio de 2011:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS DE CONCRETAGEM. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada está fundamentada na jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que **não é cabível a dedução dos materiais empregados na prestação do serviço de concretagem da construção civil na base de cálculo do ISS**.

2 A questão analisada nos autos não é eminentemente constitucional, pois a Corte local tratou de matéria infraconstitucional (vigência do art. 9º do DL 406/68).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1214266/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.5.2011, grifei)

Essa orientação, estritamente assentada na exegese da legislação infraconstitucional, não se contrapõe à firme jurisprudência desta Corte Suprema. Acolhê-la, deixar de aplicá-la ou perfilhar interpretação diversa, tudo isso se insere na esfera de competência constitucionalmente conferida ao Superior Tribunal de Justiça.

Antes de prosseguir no julgamento deste agravo interno, mostra-se imprescindível explicitar a controvérsia relativa à interpretação dos preceitos do Decreto-Lei 406/1968, com as alterações dos DIs 84/1969 e 56/1987, e da LC 116/2003 que dizem respeito à base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil.

Para tanto, é viável desconsiderar o texto original do DL 406/1968, que vigorou por curtíssimo período, partindo do regime estabelecido pelo DL 84/1969, que conferiu a seguinte redação ao art. 9º, § 2º, do DL 406/1968:



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

Os itens 19 e 20 da lista anexa, aos quais se aplica o dispositivo citado, eram assim redigidos, no regime do DL 834/1969:

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

Os serviços descritos nesses itens foram transplantados para os itens 32, 33 e 34 da lista anexa, na redação dada pela LC nº 56/1987:

32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

ao ICM);

33. Demolição;

34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

A despeito do lapso da LC nº 56/1987, que se olvidou de modificar a referência do art. 9º, § 2º, é inquestionável que este preceito subsistiu, designando os serviços originais (de construção civil), e não aqueles que passaram, com o seu advento, a constar nos itens 19 e 20 da lista anexa.

A redação do art. 9º, § 2º, *a*, é clara e, em princípio, não daria margem a divergências interpretativas. **Nos serviços de construção civil, o preço do serviço (base de cálculo geral do imposto) sofrerá o abatimento do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, com o que chegaríamos à base de cálculo aplicável a tais serviços: preço do serviço menos o valor dos materiais fornecidos pelo próprio prestador.**

O que ensejou a controvérsia interpretativa foi a ressalva posta entre parênteses no item correspondente da lista anexa: “*exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM*”.

Essa ressalva deu origem a duas correntes interpretativas: a primeira, **restritiva**, no sentido de que o abatimento a que se refere o art. 9º, § 2º, *a*, somente se aplica às mercadorias mencionadas entre parênteses no item da lista anexa, ou seja, às mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação de serviços, que se sujeitavam ao antigo ICM;¹ a segunda, **favorável aos contribuintes**, no sentido de que o abatimento diria respeito às mercadorias produzidas no próprio local da prestação dos serviços,² de modo que o ISS não alcançaria o valor relativo a

1 Defendendo essa posição, à luz da LC 118/2003, vide HARADA, Kiyoshi. *ISS: doutrina e prática*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76-7.

2 Nessa linha, podemos citar a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Doutrina e prática do imposto sobre serviços*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984), p. 533.



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

mercadoria alguma, quer fossem produzidas no local da prestação do serviço (pela determinação do art. 9º, § 2º, a), quer fora dele (pela ressalva do item da lista, que sujeitava tais mercadorias ao ICM).

A primeira orientação exegética é corroborada pela tese de que tais materiais jamais deveriam integrar a base de cálculo do ISS, seja nos serviços de construção civil, seja em qualquer outro serviço, por se tratar de gastos com materiais imprescindíveis à prestação do serviço, e não do valor da prestação de serviço propriamente dita.³ Contudo, essa tese não é pacífica; pelo contrário, é refutada por abalizada doutrina⁴ e, ainda, diversos precedentes jurisprudenciais.

A querela doutrinária não cessou com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, que, em seu art. 7º, § 2º, I, reitera, com certas nuances, a regra do art. 9, § 2º, a, do DL nº 406/1968:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

[...]

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Os itens da lista anexa a que se refere esse dispositivo dizem respeito justamente aos serviços de construção civil. Porém, subsiste a ressalva ao fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, *verbis*:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou

3 Nesse sentido, vide BAPTISTA, Marcelo Caron. *ISS: do texto à norma*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 599 e ss; GRUPENMACHER, Betina Treiger. “A base de cálculo do ISS”, in: *ISS na Lei Complementar 116/2003 e na Constituição*. TÔRRES, Heleno Taveira (org.). Barueri: Manole, 2004, p. 207.

4 Vide, por todos, BARRETO, Aires F. *ISS na Constituição e na lei*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, p. 363.



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Como a LC nº 116/2003 veiculou preceitos idênticos, em seus aspectos essenciais, àqueles do DL nº 406/1968, subsiste a divergência interpretativa quanto ao real alcance da autorização para dedução de materiais na base de cálculo do ISS pago pelos serviços de construção civil.

A solução dessa divergência está a cargo do Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua função constitucional de preservar a autoridade e uniformizar a interpretação das leis federais (art. 105, III, *a* e *c*, da CF).

A propósito, o STJ editou a **Súmula 167**, consolidando o seu entendimento de que o fornecimento de concreto, para construção civil, caracteriza prestação de serviço, sujeitando-se à incidência do ISS, e não do ICMS:

O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Essa súmula é relevante para o deslinde do processo em foco, haja vista tratar precisamente de serviços de concretagem, em que a autora, recorrente do extraordinário e ora agravada, sustenta o seu direito a



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

abater, da base de cálculo do ISS, os materiais fornecidos na prestação do serviço, como o cimento, a brita, a areia etc. (fl. 3 dos autos).

Pois bem, firmada a premissa de que o serviço de concretagem está sujeito ao ISS, o STJ passou a enfrentar a questão relativa à base de cálculo e, especificamente, ao direito à dedução dos valores gastos com materiais, conferindo-lhe resposta negativa.

A título elucidativo, registro este acórdão, proferido em ação também ajuizada pela empresa Topmix Tecnologia e Engenharia de Concreto, ora agravada:

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL.
CONCRETAGEM. MATERIAIS EMPREGADOS. DEDUÇÃO
DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º
167/STJ.**

1. A base de cálculo do ISSQN é o custo do serviço em sua totalidade, motivo pelo qual não se deduz de sua base de cálculo o valor dos materiais utilizados na produção de concreto pela prestadora de serviço, tanto mais que, nos termos da Súmula n.º 167/STJ, sujeitam-se referidas empresas à tributação exclusiva do ISSQN, verbis: "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS"

2. Precedentes: REsp 1051383/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 12/08/2008; AgRg no Ag 909.011/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 23/04/2008; REsp 886.373/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 30/04/2008; AgRg no REsp 921.804/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 408; REsp 828.879/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 255, REPDIJ 16/10/2006 p. 312; AgRg no REsp 661.163/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 223 ;REsp 603761/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004 p. 218.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1050405/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 07/05/2009)

Os fundamentos que sustentam tal orientação jurisprudencial foram expostos no julgado referido, cuja ementa evidencia a adoção da exegese restritiva da cláusula de dedução, limitada às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE. CONCRETAGEM. SÚMULA 167/STJ.

1. O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.

2. Entendimento sumulado no que se refere à concretagem (Súmula 167/STJ).

3. Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS somente as mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/12/2008)

O voto do relator evidencia os argumentos, de caráter infraconstitucional, que dão suporte ao entendimento do Tribunal:

A incidência exclusiva do ISS no caso de concreto produzido pelo prestador do serviço é incontroversa, tendo



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

sido reconhecida pela Corte Estadual (Súmula 167/STJ).

Ora, não havendo incidência do ICMS, não há falar em redução da base de cálculo do ISS.

Não se trata, como visto, de fornecimento de mercadoria pela construtora, mas de simples prestação de serviço, o que afasta a aplicação do art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/68 (possibilidade de abatimento dos insumos da base de cálculo do tributo municipal).

Ademais, não cabe abatimento da base de cálculo (art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/68), pelo fato de o fornecedor (construtora) não ser contribuinte do ICMS.

Essa exegese é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República. Implica a aplicação do art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 apenas àquelas hipóteses em que o prestador do serviço é contribuinte do ICM-ICMS e fornece mercadorias paralelamente à prestação do serviço.

Recordo, à demasia, que essa interpretação restritiva dada pelo STJ tem respaldo na doutrina, como elucida Kiyoshi Harada, tratando da questão frente à LC nº 116/2003:

Conforme prescreve o inciso I, do § 2º, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços (execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, e serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, portos ou congêneres), porque nessas hipóteses o valor dos materiais fica sujeito ao ICMS.⁵

Na mesma linha, Anna Cordelli Alves ressalta que a aplicação do art. 7º, § 2º, da LC nº 116/2003 depende das peculiaridades da relação contratual, podendo ensejar a incidência simultânea do ISS e do ICMS ou apenas do ISS, sobre o valor total da operação, fato este que evidencia

⁵ Vide a obra já citada de HARADA, Kiyoshi. *ISS: doutrina e prática*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 76-7.



RE 603497 AGR-SEGUNDO / MG

com base no exemplo das empreitadas de obra mista:

No mesmo exemplo dado, configura-se tal hipótese quando o tomador contrate pura e simplesmente a reforma do imóvel, sem qualquer exigência referente a materiais a serem utilizados. Nesse caso, o preço acordado estará remunerando a execução da reforma e deverá ser tomado, como um todo (serviço + fornecimento de materiais), para fins de cálculo do ISS devido.⁶

De qualquer modo, a este Supremo Tribunal Federal não incumbe revisar a exegese perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas apenas verificar se, ao acolhê-la, aquela Corte não incorreu em ofensa à Carta da República, violando o arquétipo constitucional do Imposto sobre Serviços. E, no caso dos autos, não vislumbro ofensa alguma à Carta Magna.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno**, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte, sem negar a premissa da recepção do mencionado dispositivo legal, circunscreveu-se a fixar-lhe o respectivo alcance.

Como tese de repercussão geral, sugiro abordagem minimalista, nos seguintes termos: “*O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988*”.

A aplicação dessa tese de repercussão geral aos recursos sobrepostos não constitui empecilho à interpretação do significado específico do art. 9, § 2º, do DL nº 406/1968 e, se aplicável, do art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003.

É como voto.

6 ALVES, Anna Emilia Cordelli. “A base de cálculo do ISS”, in: ISS na Lei Complementar 116/2003 e na Constituição. TÔRRES, Heleno Taveira (org.). Barueri: Manole, 2004, p. 181.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 23

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.497

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE. (S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADV. (A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)
E OUTRO(A/S)

AGDO. (A/S) : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A

ADV. (A/S) : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO (62006/MG, 186083/RJ,
171632/SP) E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : HUMBERTO BERGMANN AVILA (30675/RS, 319503/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte, sem negar a premissa da recepção do mencionado dispositivo legal, circunscreveu-se a fixar-lhe o respectivo alcance. Foi fixada a seguinte tese (tema 247 da repercussão geral): "O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988", nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármén Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2486358 - SP
(2023/0333070-2)**

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079 ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787 ENIO ZAHA - SP123946 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072 VITOR DANTAS DIAS - MG127422 MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
EMBARGADO	: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR	: MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a controvérsia relacionada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS). Destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a recepção do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-Lei 406/1968, no entanto, admite a possibilidade de interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relacionados à matéria (art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003 e art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968). Essa interpretação limita a dedução apenas às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). No caso concreto, a autora não apresentou prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS.

2. O acórdão embargado consignou que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corroborada pelo RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS.

3. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.



4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2486358 - SP
(2023/0333070-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
ENIO ZAHA - SP123946
JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
VITOR DANTAS DIAS - MG127422
MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
EMBARGADO : MUNICIPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a controvérsia relacionada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS). Destacou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a recepção do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-Lei 406/1968, no entanto, admite a possibilidade de interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relacionados à matéria (art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003 e art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968). Essa interpretação limita a dedução apenas às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). No caso concreto, a autora não apresentou prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS.

2. O acórdão embargado consignou que a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), corroborada pelo RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS.

3. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

5. Embargos de Declaração rejeitados.



RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte embargante discute a possibilidade de deduzir, de forma ampla e irrestrita, o valor dos materiais empregados na prestação de serviços de concretagem da base de cálculo do ISS devido ao Município de Indaiatuba. Argumenta que existem precedentes recentes do STJ que favorecem sua posição, contrariando a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial. Solicita que os Embargos sejam conhecidos e providos, resultando na reforma da decisão agravada e no conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 2.984-2.990.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.06.2024.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar-lhes efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, os vícios elencados nas razões recursais não prosperam, porquanto a matéria foi integralmente analisada pela Segunda Turma.

In casu, o Colegiado estadual enfrentou controvérsia relacionada à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços. Destacou que o Supremo Tribunal Federal reconhece a recepção do art. 9º, § 2º, “a”, do Decreto-Lei 406/1968, no entanto, admite a possibilidade de uma interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais



relacionados à matéria (art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003 e art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968). Essa interpretação limita a dedução apenas às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS. No caso concreto, a autora não apresentou prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS.

O acórdão embargado consignou que a jurisprudência predominante do STJ, corroborada pelo RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, a menos que sejam produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS. Nessa direção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DOS MATERIAS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NÃO CABIMENTO.

1. Indefere-se o pedido formulado por Aneor - Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias (Pet 00045117/2024) de ingresso nos autos como *amicus curiae*, haja vista que formulado após o julgamento do recurso especial epigrafado, além disso, das razões trazidas pela Requerente, ressalvi nítido o seu intento de atuar em favor da ora Agravante, refugindo, assim, do propósito insculpido no art. 138 do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao dar parcial provimento ao agravo interno manejado no RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), além de reafirmar a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968, buscou preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes.

3. Não é cabível a modulação de efeitos da decisão que, acolhendo orientação firmada em recurso extraordinário julgado no STF, volta a prestigiar anterior jurisprudência do STJ sobre o tema da dedução de materiais na base de cálculo do ISS no serviço de construção civil (AgInt no REsp 2.087.100/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

4. Agravo interno de Suíça Transportes Ltda. não provido. (AgInt no REsp 2.109.050/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO IMPUGNADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

1. Ausente nos autos a prova de que o representante da edilidade tenha acessado o acórdão dentro do prazo legal, o prazo de dez dias para a consulta se encerrou no dia 30 de março, iniciando-se o prazo recursal no dia útil seguinte (art. 231, V do CPC/2015 e art. 4º, §3º da Lei n. 11.419/2006), o qual encontrou seu termo final no dia 16/05/2023 (considerados os feriados nacionais sem expediente forense), data em que interposto tempestivamente o recurso especial.



2. Inaplicável, na espécie, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF, visto que, diversamente do afirmado pela agravante, os fundamentos do acórdão recorrido foram especificamente impugnados no recurso especial.

3. Inaplicável a modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC, dada a inexistência de alteração de jurisprudência no âmbito desta Corte Superior, mas sim de reafirmação pelo STF (Agravo Interno no RE 603.497/MG) da sua histórica posição sobre a inclusão dos materiais empregados na base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de construção civil.

4. Ademais, ao modular os efeitos de julgados proferidos em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos, tanto o STF quanto o STJ vem ressalvando os processos em curso, assegurando, assim, a integral fruição do direito reconhecido às partes vencedoras que oportunamente já haviam buscado socorro junto ao Poder Judiciário.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.088.933/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/88, que atende aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Não incide o óbice da Súmula 7 do STJ nos casos em que a questão debatida no recurso especial é exclusivamente de direito, ante a desnecessidade de revolvimento fático-probatório dos autos.

3. Não é possível conhecer de agravo interno cujas razões estão dissociadas do que foi decidido na decisão agravada.

4. Descabe modulação de efeitos na decisão que, acolhendo orientação firmada em recurso extraordinário julgado no STF, volta a prestigiar a então vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema da dedução de materiais na base de cálculo do ISS no serviço de construção civil.

5. A gravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp 2.087.100/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL EMPREGADO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, A, DO DECRETO LEI N. 406/1968. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA N. 247/STF. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do STF firmado no julgamento do RE n. 603.497 RG/MG, "o art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil" (Tema n. 247/STF).

2. Conforme o precedente vinculante: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à



legislação que lhe sucedeu - em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça". Além disso: "O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil". Concluiu o julgado: "Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.166.703/MG, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 25/8/2023.)

Portanto, não verifico, na espécie *sub judice*, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, atribuindo aos Embargos o efeito infringente.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONTRATO SOCIETÁRIO. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao estabelecer que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de instrumento procuratório e de eventual contrato constitutivo da sociedade de advogados, ora recorrente, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Aliás, cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Precatório 769/DF, concluiu que, "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente" (STJ, AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/03/2009).

3. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

4. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados.



(EDcl no AgInt no AREsp 1.722.299/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.12.2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANISTIA. PERQUIRIÇÃO DA NULIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 122/2000. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi bastante claro ao consignar que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo não se enquadram nos precedentes judiciais adotados como fundamento do decisum objurgado. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.608.546/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.11.2020.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1023 do CPC ("Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo"), o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.666.728/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11.3.2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.

1. Na espécie, não há contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado, nem tampouco se verifica algum dos outros vícios elencados no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante, na verdade, reverter o resultado que lhe foi desfavorável.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp 1.591.075/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, relatora p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 11.3.2021.)



Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.486.358 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0333070-2

Número de Origem:
10000479120208260248

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		ENIO ZAHA - SP123946
		JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
		VITOR DANTAS DIAS - MG127422
		MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR	:	MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
ASSUNTO	:	DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CAVANHA GAIA - SP058079
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		ENIO ZAHA - SP123946
		JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
		VITOR DANTAS DIAS - MG127422

MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG138628
EMBARGADO : MUNICIPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR : MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024



IPTU exercício 2025					
	Lançado 2024	Lançado 2024 com reajuste 3,68%	Desconto 3%	Desconto 5%	Desconto 10%
Predial	R\$ 53.718.124,52	R\$ 55.694.951,50	R\$ 54.024.102,96	R\$ 52.910.203,93	R\$ 50.125.456,35
Territorial	R\$ 21.437.284,60	R\$ 22.226.176,67	R\$ 21.559.391,37	R\$ 21.114.867,84	R\$ 20.003.559,01
Total	R\$ 75.155.409,12	R\$ 77.921.128,18	R\$ 75.583.494,33	R\$ 74.025.071,77	R\$ 70.129.015,36

Valor Renuncia desconto 3%	R\$ 2.337.633,85
Valor Renuncia desconto 5%	R\$ 3.896.056,41
Valor Renuncia desconto 10%	R\$ 7.792.112,82





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC36-DF83-15AD-F661

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 18/11/2024 10:16:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/AC36-DF83-15AD-F661>